



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Processo Administrativo de Fiscalização Ambiental

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento – SMMA, analisou e julgou o (os) Auto (s) de Infração abaixo especificado (s), proferindo a seguinte decisão:

AUTUAÇÃO	INFRAÇÃO AMBIENTAL	AUTUADO	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA
Auto de Infração nº: 00104/2025.	Supressão de 01 (um) indivíduo arbóreo sem destoca em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente. Embasamento Legal Art. 5º, Anexo II, Código 032 do Decreto Municipal nº 4.195/2023.	Alexandre Augusto de Oliveira e Lima. CPF: XXX.310.726-XX	PROCEDENTE 50 (cinquenta) UFM's (Decisão administrativa 040/2025)

Observação: Fica o Autuado intimado do teor desta decisão, apenas para ciência, tendo em vista o pagamento voluntário da multa ora cominada.

Santa Luzia, 07 de agosto de 2025.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

Convocação e Pauta da 123ª Reunião Ordinária – 13/08/2025

O Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia - CODEMA, Carlos Aparecido da Lomba Pedro, no uso de suas atribuições legais;

CONVOCA os senhores conselheiros e as senhoras conselheiras para a 123ª Reunião Ordinária do CODEMA, a ser realizada no dia **13/08/2025**, quarta-feira, das **09h00 às 11h00**, no **Auditório da Prefeitura**, localizado na Sede Administrativa Municipal, situada na Avenida VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, com a seguinte pauta:

Abertura;

Leitura da pauta atual;

Leitura, discussão e aprovação da Ata da 122ª Reunião Ordinária do CODEMA, realizada em 09/07/2025;

Apresentação, discussão e aprovação de projetos, pareceres, relatórios e proposições:

4.1. Parecer Técnico Ambiental Nº 09/2025: Processo SEI: 24.16.000000826-6. Procedimento administrativo referente a pedido de autorização para intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP). **Requerente:** Empreendimentos Regência Imobiliários EIRELI **Endereço:** Parte de área localizada adjacente a sudeste da Rua Margarida Guzzo Pinto do Bairro Petrópolis II. **Técnico Responsável:** Flávio Henrique Vieira de Resende.

4.2. Parecer Técnico Ambiental Nº 10/2025: Processo SEI: 24.16.000000366-3. Procedimento administrativo referente a pedido de concessão concomitante das Licenças Ambientais Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação Corretiva (LOC). **Requerente:** POSTO BEIRA RIO LTDA **Endereço:** Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 121, Bairro Boa Esperança, Santa Luzia-MG **Técnico Responsável:** Flávio Henrique Vieira de Resende.

4.3. Recurso Administrativo: Julgamento do recurso interposto por Agnelo Bahia de Almeida, em face do autos de infração nº 0023/2024, referente ao Processo de Fiscalização Ambiental nº SEI nº 23.16.000000267-0 SMMA-FISC. **Descrição do fato:** supressão de 02 (dois) indivíduos arbóreos sem autorização do órgão ambiental competente **Relator:** Conselheira Érica Gisele Reis – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Informes e comunicações;

Pronunciamento livre;

Encerramento.

Santa Luzia, 07 de agosto de 2025.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTES

Edital de Notificação de Remoção de Veículos Nº 024/2025

A Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, no estrito cumprimento do disposto no Artigo 271, § 6º do Código de Trânsito Brasileiro, informa que na eventualidade de o proprietário ou condutor não estar presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito deverá, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da referida remoção, expedir a notificação prevista no § 5º do mencionado dispositivo legal. Tal notificação será encaminhada ao proprietário por via postal ou por meio tecnológico adequado que assegure sua efetiva ciência. Em caso de insucesso na tentativa de notificação, proceder-se-á à publicação da mesma por meio de edital.

A Guarda Civil Municipal, mediante publicação em Diário Oficial do Município, divulgará a lista de veículos removidos por cometimento de infração do Código de Trânsito Brasileiro (infrações de circulação, estacionamento e parada onde estão previstas a medida administrativa de remoção de veículo).

Os proprietários dos veículos relacionados na mencionada lista deverão comparecer pessoalmente à Delegacia de Plantão da Polícia Civil de Minas Gerais, situada na Rua Baldim, Bairro Rio das Velhas, Santa Luzia - MG (referência: Poliesportivo Municipal), no 2º andar, com o propósito de requerer o alvará de liberação de seu veículo.

O proprietário poderá ir a Sede Administrativa da GCMSL, localizada à Praça Getúlio Vargas, nº 61, Bairro São João Batista, Santa Luzia/MG, para solicitar cópia do Boletim de Ocorrência.

PLACA	MARCA / MODELO / COR	PROPRIETÁRIO	DATA / HORA	LOCAL DA REMOÇÃO	MOTIVO	CÓD. DA INFRAÇÃO
RVB-8C82	HONDA/CG 160 FAN VERMELHA	EMERSON LOPES SANTANA	28/07/2025 10:40	Rua Capitão Eduardo 47	Placa adaptada fora do local de origem	640-8
GUL-9J97	FIAT/UNO MILLE SX CINZA	CAIO MILLER SOARES B. FERREIRA	28/07/2025 11:44	Rua Capitão Eduardo 47	Condutor do veículo não possuía CNH	501-0
GWC-6917	VW/KOMBI BRANCA	AURELINO MOREIRA DA SILVA	28/07/2025 11:46	Rua João Elias Hanum 94	Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado	659-9
HKC-1832	VW/POLO 1.6 SPORTLINE PRETA	LEILA LOREDO DE PAULA	28/07/2025 11:55	Rua Capitão Eduardo 47	Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado	659-9
RFR-5J85	HONDA/CG 160 STAR VERMELHA	WESLEY ANANIAS DA SILVA	28/07/2025 12:06	Rua Capitão Eduardo 47	Placa adaptada fora do local de origem	640-8
SYJ-4J90	HONDA/CG 160 START VERMELHA	TAMARA K. G. DE MESQUITA	28/07/2025 12:31	Rua Capitão Eduardo 47	Placa adaptada fora do local de origem	640-8
GZF-4173	FIAT/PALIO EX VERDE	SERGIO CAMPOS BATISTA	29/07/2025 08:42	Avenida Beira-Rio S/N	Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado	659-9
HKT-1361	VW/POLO 1.6 PRETA	CIRLENE ANTONIA DE ALMEIDA	29/07/2025 09:11	Avenida Beira-Rio S/N	Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado	659-9
GWA-2662	FIAT/PALIO ED CINZA	VANDERLI EZEQUIEL SANTOS	29/07/2025 08:54	Avenida Beira-Rio S/N	Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado	659-9
SYQ-9B37	HONDA/CG 160 START PRATA	VANEI FERREIRA COSTA	29/07/2025 09:37	Avenida Beira-Rio S/N	Conduzir o veículo em mau estado de conservação	672-6
QOX-3H80	HONDA/CG 160 FAN BRANCA	MATHEUS JUNIO ALVES DA SILVA	29/07/2025 11:46	Avenida Brasília 16	Não possuir Carteira Nacional de Habilitação CNH	501-0

TDP-7B48	HONDA/ CG 160 FAN VERME- LHA	JULIA FATIMA SELES OLIVEIRA	29/07/2025 15:04	Avenida Brasília 16	Conduzir o veículo em mau estado de conser- vação	672-6
HKA-2B58	HONDA/ CBX 250 TWISTER VERME- LHA	IARLES FERREI- RA DOS SANTOS	29/07/2025 15:18	Avenida Brasília 16	Conduzir o veículo em mau estado de conser- vação	672-6
PZP-4581	HONDA/ CG 160 START VERME- LHA	GABRIEL ALVES RIBEIRO	29/07/2025 12:23	Avenida Brasília 16	Não possuir Carteira Nacional de Habilitação CNH	501-0
DKN-4193	FIAT/PALIO FIRE : CINZA	ROSIMEIRE DAMASCENO SILVA	29/07/2025 15:24	Avenida Brasília 16	Conduzir o veículo re- gistrado que não esteja devidamen- te licenciado	659-9
GTV-1991	FORD/ CORCEL II VERME- LHA	ALVIMAR ANDRESA DE OLIVEIRA	29/07/2025 15:39	Avenida Beira-Rio S/N	Conduzir o veículo em mau estado de conser- vação	672-6
GPN-8732	VW/KOM- BI BRANCA	AMILTON PEREI- RA DE SOUZA	31/07/2025 14:34	Avenida Amália Caldas Vargas 574	Veículo em estado de Abandono	
DBI-4E99	FIAT/ STRADA ADVEN- TURE PRETA	MARIA INEZ	01/08/2025 14:45	Rua do Serro 403	Conduzir o veículo re- gistrado que não esteja devidamen- te licenciado	659-9
HJG-4A96	VW/GOL 1.0 PRATA	WELLINGTON CORREA DOS SANTOS	01/08/2025 14:53	Rua do Serro 403	Conduzir o veículo re- gistrado que não esteja devidamen- te licenciado	659-9
HKL-2C92	HONDA/ CG 125 FAN KS PRETA	FERNANDO GRACA DE SAL- LES VICTOR	01/08/2025 17:28	Rua do Serro 372	Conduzir o veículo com qualquer uma das placas sem legibilidade e visibili- dade	660-2
GSY-4582	GM/COR- SA GL PRATA	MARCIA SARAI- VA DE ANDRADE	01/08/2025 17:33	Rua do Serro 197	Conduzir o veículo re- gistrado que não esteja devidamen- te licenciado	659-9
HLN-6864	FIAT SIENA EL FLEX PRATA	RENATO COU- TINHO DOS SANTOS	03/08/2025 16:29	Avenida Barão de Macaúbas 1000	Conduzir o veículo re- gistrado que não esteja devidamen- te licenciado	659-9
HZS-4116	FIAT/ PALIO WK ADVEN- TURE CINZA	LUANA RAPOSO DE JESUS	03/08/2025 17:12	Avenida Barão de Macaúbas 1000	o veículo estava rebai- xado sendo adulterado as caracte- rísticas do veículo sem constar na documen- tação	661-0
CMM-1G38	FORD/KA AZUL	ROBERTA ALVES DE OLIVEIRA	03/08/2025 17:54	Avenida Barão de Macaúbas 1000	Conduzir o veículo re- gistrado que não esteja devidamen- te licenciado	659-9

Ismael Rocha

subcomandante da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE CULTURA E TURISMO**

CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SANTA LUZIA/MG – COMPAC

Prezados Senhores Conselheiros,

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG, através da Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Santa Luzia/MG – COMPAC, Sra. Regilene de Carvalho Rodrigues, no uso de suas atribuições, em cumprimento da [RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO COMPAC Nº 001/2025, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025](#), manifesta a **CONVOCAÇÃO**

de todos os membros titulares e suplentes para a reunião ordinária presencial, a ser realizada no dia **14 de Agosto de 2025**, quinta-feira, das 9h às 11h, no Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida, situado na Rua Direita, nº 367, Centro Histórico, Santa Luzia/MG, tendo como **PAUTA**:

Aprovação e assinatura da ata referente à reunião realizada no dia 24 de julho de 2025;

Aprovação da pauta da reunião;

Autorização, conforme previsão legal no inciso XIV, do art. 75, da Lei nº 3.978, de 08 de outubro de 2018, para o uso do recurso do FUMPAC, para a realização do pagamento da 13ª medição referente à execução da segunda etapa (restauro arquitetônico, artísticos e complementares) de obra de restauração do Solar Teixeira da Costa, também conhecido como Casa da Cultura/Museu Histórico Aurélio Dolabella, no Município de Santa Luzia/MG, especificamente localizado na Rua Direita, nº 785, Centro, Santa Luzia/MG, com a Empresa RESTAURARE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº03.120.306/0001-70 **no valor de R\$248.594,08 (conforme documentação em anexo: Boletim de Medição Detalhado – Nº 13º - Período 26/06/25 à 25/07/25 e Ofício ao COMPAC_13º Medição).**

Apreciação e Deliberação do Terminal Metropolitano do Sistema Move de atendimento aos usuários da Sede do Município de Santa Luzia –MG na Fazenda Boa Esperança com a finalidade de atendimento da Mobilidade Urbano;

Apreciação e deliberação sobre proposta de alteração na Lei Municipal nº 3978/2018;

Instituição da Mesa Diretora do COMPAC (vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário);

Apreciação e deliberação das Diretrizes de Intervenção das Estruturas de proteção rigorosa da Fazenda Boa Esperança; e

Informes da Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo – SMCT.

Gentileza confirmar a participação ou impossibilidade por e-mail e/ou no grupo de WhatsApp.

Santa Luzia/MG, 07 de agosto de 2025.

Regilene de Carvalho Rodrigues

**Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC
Secretária Municipal da Cultura e do Turismo – SMCT
Prefeitura Municipal de Santa Luzia – PMSL**

ANEXOS

[COMPAC - Convocação-para-Reuniao-Ordinária-2025_Agosto](#)

[MEDIÇÃO 13 _ MUSEU AURELIO DOLABELLA.](#)

[13 aprovação](#)

[PDF Diretrizes Fazenda \(1\)](#)

[Ata- Compac \(24-07-25\)](#)

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
URBANO**

ATO DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO – 43/2025

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que foi instituído por meio do Decreto nº 3962, de 28 de janeiro de 2022 o Sistema Informatizado da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

CONSIDERANDO a possibilidade de consulta, tramitação processual, além de ser meio de notificação nos termos do Decreto 3962/2022, por parte do interessado através do site <https://santa-luzia.prefeituras.net> ;

CONSIDERANDO que as comunicações dos atos dos processos administrativos em âmbito municipal serão realizadas por meio idôneo, conforme parágrafo 3º do artigo 40 da Lei 4.055/2019;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária dos prazos processuais fixado pelo art. 25 da Lei Municipal 4.055/2019, que são de 10 dias para o requerente apresentar as devidas correções;

CONSIDERANDO o não atendimento do prazo para apresentação das correções das pendências;

INFORMAMOS que o processo abaixo foi **indeferido**:

ANO	PROTOCOLO	NOME	INDEFERIDO EM:
2025	1630/2025-SMDU-SL	Lourdes Andrade Diniz	07/08/2025

Hélio Henrique Queiroz Rosa

Secretário Executivo de Desenvolvimento Urbano

PORTARIA Nº. 005/2025 DE 07 DE AGOSTO DE 2025.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 07 de agosto de 2024

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO TITULAR E SUPLENTE.

Hélio Henrique Queiroz Teixeira Rosa, Secretária de Desenvolvimento Urbano, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, em especial as contidas no art. 29, IX, da Lei Complementar 3.123 de 2019, Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor Lucas Diogo Perdígão, Matrícula 33386, como Fiscal de Contrato titular, referente ao Processo Licitatório nº 13502/2023, do contrato nº 96/2023, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG e o MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, tendo como objeto: CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARES DE DESIGN GRAFICO, COM DIREITO A ATUALIZAÇÃO E SUPORTE.

Parágrafo único: São principais atribuições do Fiscal de Contrato, acompanhar a execução do contrato, anotando no Livro de Registro todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados, cuidar e verificar pontualmente e individualmente a efetiva execução do contrato firmado, de forma a garantir que seja cumprido o disposto nos respectivos instrumentos e atendidas as normas legais pertinentes, em prol do interesse público.

Art. 2º Na ausência do servidor supra designado para exercer a atribuição de Fiscal de Contrato, fica designado como suplente a servidora Ana Paula Santiago da Cunha Matrícula 35560.

Art. 3º O fiscal de contrato e o fiscal substituto nomeados pela presente Portaria serão responsáveis apenas pela fiscalização da parte do contrato concernente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Santa Luzia/MG.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM, nos termos do Art. 10º da Instrução Normativa nº. 03/2018, aprovado pelo Decreto nº 3.378, de 05 de Novembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 07 de agosto de 2024

Hélio Henrique Queiroz Teixeira Rosa
Secretária de Desenvolvimento Urbano**PORTARIA Nº. 006/2025 DE 07 DE AGOSTO DE 2025.**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 07 de agosto de 2024

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO TITULAR E SUPLENTE.

Hélio Henrique Queiroz Teixeira Rosa, Secretária de Desenvolvimento Urbano, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, em especial as contidas no art. 29, IX, da Lei Complementar 3.123 de 2019, Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora Daniele Cristina da Cruz Gomes, Matrícula 34689, como Fiscal de Contrato titular, referente ao Processo Licitatório nº 5513/2025, do contrato nº 52/2025, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG e o R&C IMPERIO CONSULTORIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, tendo como objeto: Aquisição e/ou locação tecnológica para gestão de documentos físicos e digitais com assinatura digital e carimbo do tempo ACT ICP BRASIL(ECM-Enterprise Content Management) e gestão de processos (BPM-Business Process Management), com contratação de serviços técnicos de digitalização do acervo com processamento de imagens através de reconhecimento de caractere óptico – OCR e desenvolvimento de processos para a transformação digital do município.

Parágrafo único: São principais atribuições do Fiscal de Contrato, acompanhar a execução do contrato, anotando no Livro de Registro todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados, cuidar e verificar pontualmente e individualmente a efetiva execução do contrato firmado, de forma a garantir que seja cumprido o disposto nos respectivos instrumentos e atendidas as normas legais pertinentes, em prol do interesse público.

Art. 2º Na ausência do servidor supra designado para exercer a atribuição de Fiscal de Contrato, fica designado como suplente a servidora Ana Paula Santiago da Cunha Matrícula 35560.

Art. 3º O fiscal de contrato e o fiscal substituto nomeados pela presente Portaria serão responsáveis apenas pela fiscalização da parte do contrato concernente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Santa Luzia/MG.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM, nos termos do Art. 10º da Instrução Normativa nº. 03/2018, aprovado pelo Decreto nº 3.378, de 05 de Novembro de 2018.

Hélio Henrique Queiroz Teixeira Rosa
Secretária de Desenvolvimento Urbano**PORTARIA Nº. 007/2025 DE 07 DE AGOSTO DE 2025.***DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO TITULAR E SUPLENTE.*

Hélio Henrique Queiroz Teixeira Rosa, Secretária de Desenvolvimento Urbano, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, em especial as contidas no art. 29, IX, da Lei Complementar 3.123 de 2019, Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor Mário Antônio dos Santos, Matrícula 39008, como Fiscal de Contrato titular, referente ao Processo Licitatório nº 6531/2025, do contrato nº 63/2025, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG e o VIANA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, tendo como objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos.

Parágrafo único: São principais atribuições do Fiscal de Contrato, acompanhar a execução do contrato, anotando no Livro de Registro todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados, cuidar e verificar pontualmente e individualmente a efetiva execução do contrato firmado, de forma a garantir que seja cumprido o disposto nos respectivos instrumentos e atendidas as normas legais pertinentes, em prol do interesse público.

Art. 2º Na ausência do servidor supra designado para exercer a atribuição de Fiscal de Contrato, fica designado como suplente a servidora Maria Cecília Santos Augusto Alves, Matrícula 33744.

Art. 3º O fiscal de contrato e o fiscal substituto nomeados pela presente Portaria serão responsáveis apenas pela fiscalização da parte do contrato concernente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Santa Luzia/MG.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM, nos termos do Art. 10º da Instrução Normativa nº. 03/2018, aprovado pelo Decreto nº 3.378, de 05 de Novembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 07 de agosto de 2024

Hélio Henrique Queiroz Teixeira Rosa
Secretária de Desenvolvimento Urbano**PORTARIA Nº. 008/2025 DE 07 DE AGOSTO DE 2025.***DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO TITULAR E SUPLENTE.*

Hélio Henrique Queiroz Teixeira Rosa, Secretária de Desenvolvimento Urbano, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, em especial as contidas no art. 29, IX, da Lei Complementar 3.123 de 2019, Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Fiscal de contrato Titular e o Suplente do Fiscal de Contrato, referente ao Processo Licitatório nº 193/2021, do contrato nº 248/2021, tendo como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO TEMPORÁRIO DE SISTEMA INFORMATIZADO ESPECIALIZADO EM PROTOCOLOS DIGITAIS DE LICENCIAMENTOS DE OBRAS E POSTURAS, INCLUINDO PARAMETRIZAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO.

Art. 2º Nomear a servidora Ana Paula Santiago da Cunha Matrícula 35560, Matrícula 35395 como fiscal de Contrato titular, substituindo o servidor Wilson Enéias Alysson de Oliveira, Matrícula 35395.

Parágrafo único: São principais atribuições do Fiscal de Contrato, acompanhar a execução do contrato, anotando no Livro de Registro todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados, cuidar e verificar pontualmente e individualmente a efetiva execução do contrato firmado, de forma a garantir que seja cumprido o disposto nos respectivos instrumentos e atendidas as normas legais pertinentes, em prol do interesse público.

Art. 3º Na ausência do servidor supra designado para exercer a atribuição de Fiscal de Contrato, fica designado como suplente o servidor Wilson Enéias Alysson de Oliveira, Matrícula 35395.

Art. 4º O fiscal de contrato e o fiscal substituto nomeados pela presente Portaria serão responsáveis apenas pela fiscalização da parte do contrato concernente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Santa Luzia/MG.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM, nos termos do Art. 10º da Instrução Normativa nº. 03/2018, aprovado pelo Decreto nº 3.378, de 05 de Novembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 07 de agosto de 2024

Hélio Henrique Queiroz Teixeira Rosa
Secretária de Desenvolvimento Urbano

PORTARIA Nº. 009/2025 DE 07 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO TITULAR E SUPLENTE.

Hélio Henrique Queiroz Teixeira Rosa, Secretária de Desenvolvimento Urbano, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, em especial as contidas no art. 29, IX, da Lei Complementar 3.123 de 2019, Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor Mário Antônio dos Santos, Matrícula 39008, como Fiscal de Contrato titular, referente ao Processo Licitatório nº 87/2020, do contrato nº 087/2021, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG e o LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, tendo como objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviço de gerenciamento do ABASTECIMENTO de combustíveis (gasolina, etanol, arla 32, diesel comum e S10) com utilização de etiqueta com tecnologia RFID ou NFC (ou tecnologia similar) e serviço de gerenciamento da MANUTENÇÃO preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia- MG.

Parágrafo único: São principais atribuições do Fiscal de Contrato, acompanhar a execução do contrato, anotando no Livro de Registro todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados, cuidar e verificar pontualmente e individualmente a efetiva execução do contrato firmado, de forma a garantir que seja cumprido o disposto nos respectivos instrumentos e atendidas as normas legais pertinentes, em prol do interesse público.

Art. 2º Na ausência do servidor supra designado para exercer a atribuição de Fiscal de Contrato, fica designado como suplente a servidora Maria Cecília Santos Augusto Alves, Matrícula 33744.

Art. 3º O fiscal de contrato e o fiscal substituto nomeados pela presente Portaria serão responsáveis apenas pela fiscalização da parte do contrato concernente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Santa Luzia/MG.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM, nos termos do Art. 10º da Instrução Normativa nº. 03/2018, aprovado pelo Decreto nº 3.378, de 05 de Novembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 07 de agosto de 2024

Hélio Henrique Queiroz Teixeira Rosa
Secretária de Desenvolvimento Urbano

PORTARIA Nº. 010/2025 DE 07 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO TITULAR E SUPLENTE.

Hélio Henrique Queiroz Teixeira Rosa, Secretária de Desenvolvimento Urbano, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, em especial as contidas no art. 29, IX, da Lei Complementar 3.123 de 2019, Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora Monique de Oliveira, Matrícula 37160, como Fiscal de Contrato titular, referente ao Processo Licitatório nº 74/2021, do contrato nº 64/2021, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo como objeto: contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS.

Parágrafo único: São principais atribuições do Fiscal de Contrato, acompanhar a execução do contrato, anotando no Livro de Registro todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados, cuidar e verificar pontualmente e individualmente a efetiva execução do contrato firmado, de forma

a garantir que seja cumprido o disposto nos respectivos instrumentos e atendidas as normas legais pertinentes, em prol do interesse público.

Art. 2º Na ausência do servidor supra designado para exercer a atribuição de Fiscal de Contrato, fica designado como suplente a servidora Deborah Fernandes Miranda Miranda dos S. Paim Matrícula 39841.

Art. 3º O fiscal de contrato e o fiscal substituto nomeados pela presente Portaria serão responsáveis apenas pela fiscalização da parte do contrato concernente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Santa Luzia/MG.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM, nos termos do Art. 10º da Instrução Normativa nº. 03/2018, aprovado pelo Decreto nº 3.378, de 05 de Novembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 07 de agosto de 2024

Hélio Henrique Queiroz Teixeira Rosa
Secretária de Desenvolvimento Urbano

GABINETE

MENSAGEM Nº 069/2025

Santa Luzia, 07 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, o Chefe do Poder Executivo Municipal vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos demais integrantes desta Egrégia Câmara Municipal, comunicar e justificar o veto integral ao Proposição de Lei nº 142/2025, de autoria dos nobres Vereadores Glayson Johnny e Waguinho, que “Autoriza o Chefe do Executivo do Poder Executivo do Município de Santa Luzia/MG alterar a Lei nº 1545, de 28 de setembro de 1992, que “Estabelece normas relativas as posturas no Município de Santa Luzia e dá outras providências”, conforme especifica e dá outras providências”.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos e fundamentos apresentados a seguir:

Razões do Veto:

I - DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Inicialmente, cumpre examinar a razão da apresentação de um projeto de lei autorizativo por um parlamentar, quando o mesmo poderia propor a aprovação de um projeto contendo o um comando impositivo dirigindo ao Poder Executivo.

Prefacialmente, cabe salientar que as leis autorizativas são aquelas que atribuem ao Poder Executivo a possibilidade da atuação, execução e realização daquilo já previsto anteriormente ou que não recaia obrigação legal para o cumprimento.

Nessa vereda, os projetos de lei autorizativos têm sido amplamente considerados inconstitucionais quando invadem competências privativas do Poder Executivo ou violam o princípio da separação dos poderes.

Lei, no sentido técnico da palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais, ou atividades públicas.

Neste quadro, somente a lei, em seu sentido próprio é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.

O projeto autorizativo, nada acrescenta ao ordenamento jurídico por não possuir caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete, mas não atribui ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o descumprimento de autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é destinatário final deste tipo de norma jurídica.

Portanto, a proposição legislativa que pretende “autorizar” o Poder Executivo a fazer aquilo que a própria Constituição Federal já lhe conferiu como prerrogativa – como é o caso da faculdade de iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61 da CF/88 – acaba por violar o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º da CF/88).

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR INOBSERVÂNCIA DA ESPÉCIE LEGISLATIVA E DA CARÊNCIA DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Note-se que o parágrafo único do inciso III do art. 49 da Lei Orgânica do Município determina que:

“Art. 49.”

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

III – Código de Posturas;

.....” (grifos

acrescidos)

Salienta-se que a Constituição do Estado de Minas Gerais determina que:

“Art. 165.”

§ 1º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

.....” (grifos acrescidos)

No entanto, a Proposição nº 142/2025 não possui qualquer comprovação de que foi votada observando-se o quórum exigido na Lei Orgânica acerca das Leis Complementares, tampouco no sítio eletrônico da Câmara Municipal possui informação ou justificativa nesse sentido.

Destarte, deve-se indicar a espécie normativa, quando da alteração de um ato normativo, conforme determinam os arts. 13 e 14 do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que regulamenta a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Veja-se:

“Art. 13. A alteração de ato normativo será realizada por meio:

.....

III – da alteração, da supressão ou do acréscimo de dispositivos.

.....

“Art. 14. Na alteração de ato normativo, serão observadas as seguintes regras:

.....

VII - nas hipóteses de alteração, supressão ou acréscimo de dispositivos, o ato normativo a ser alterado será mencionado pelo título designativo da espécie normativa, pela sua numeração sequencial e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão “passa a vigorar com as seguintes alterações”, mesmo na hipótese de acréscimo ou de alteração de apenas um dispositivo;

.....”

E, nesse contexto, segundo o professor Miguel Reale, citado pelo doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho, as leis complementares não devem comportar a revogação (perda de vigência), e no caso, alteração, por força de qualquer lei ordinária superveniente.

Nessa linha de percepção, colhe-se a razão de ser da lei complementar, cuja matéria é de grande relevo para a sociedade, mas que não deve ser regulamentada na própria Constituição Federal e, ao mesmo tempo, não pode comportar constantes alterações por meio do processo legislativo ordinário.

Ademais, como disposto no art. 59 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei Complementar irá dispor acerca do processo legislativo de elaboração de normas em âmbito nacional. Desta feita, a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 dispôs sobre a elaboração, redação, alteração e redação das leis.

Nesse sentido, a proposição em comento não observou as regras de técnica legislativa para sua edição, conforme preceituado na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nessa perspectiva, o Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que “Estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos”, estabelece que:

“Art. 14. Na alteração de ato normativo, serão observadas as seguintes regras:

.....

VII - nas hipóteses de alteração, supressão ou acréscimo de dispositivos, o ato normativo a ser alterado será mencionado pelo título designativo da espécie normativa, pela sua numeração sequencial e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão “passa a vigorar com as seguintes alterações”, mesmo na hipótese de acréscimo ou de alteração de apenas um dispositivo;

VIII - na alteração parcial de artigo:

a) o uso de linha pontilhada será obrigatório para indicar:

1. a manutenção de dispositivo em vigor cujo texto não será alterado; ou

2. a existência de dispositivo revogado, vetado, inserido por medida provisória rejeitada ou que perdeu a eficácia, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, caput, inciso X, da Constituição;

b) no caso de manutenção do texto do caput, será empregada linha pontilhada precedida da indicação do artigo a que se refere;

c) no caso de manutenção do texto do caput e de dispositivos subsequentes, duas linhas pontilhadas serão empregadas e a primeira linha será precedida da indicação do artigo a que se refere;

d) no caso de alteração do texto de unidade inferior dentro de unidade superior do artigo, será empregada linha pontilhada precedida da indicação do dispositivo a que se refere; e

e) a inexistência de linha pontilhada não dispensará a revogação expressa de parágrafo, inciso, alínea, item ou subitem; e

.....” (grifos acrescidos)

Dessa forma, percebe-se que não foi observado o requisito da organicidade, que é, segundo Victor Nunes Leal, a “sistematização, a fim de que não haja entre as diversas regras e princípios jurídicos contradições, antinomias ou ilogicidades”. Deve o Direito, portanto, caracterizar-se como uma estrutura organizada, para um objetivo comum.

Prossegue Victor Nunes Leal que o legislador deve, tanto quanto possível, redigir as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a harmonia interna de suas disposições, mas também sua colocação harmônica no conjunto das leis vigentes

Por fim, no que concerne às normas de técnica legislativa, a Proposição em comento não possui a estrutura necessária para os atos legislativos, tendo em vista a ausência da cláusula de vigência. Nesse sentido, no que se refere à estrutura dos atos normativos, a supracitada Lei Complementar Federal dispõe o seguinte:

“Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

.....

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de

vigência e a cláusula de revogação, quando couber.”

Em complemento, corrobora o citado Decreto Federal:

“Art. 5º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:

.....

III - parte final, com:

a) as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;

b) as disposições transitórias;

c) a cláusula de revogação, quando couber; e

d) a cláusula de vigência.”

Por sua vez, o Manual de Padronização dos Atos Normativos e Administrativos no âmbito do Poder Executivo do Município de Santa Luzia, o qual foi elaborado observando-se a legislação federal e estadual sobre a matéria, além do Manual de Redação da Presidência da República, dispõe ainda que “a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, a parte normativa, a cláusula de vigência e o fecho são elementos essenciais para a adequada redação de todo o ato normativo”.

Dessa forma, considerando que a Proposição de Lei nº 142/2025 foi aprovada e encaminhada para sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo sem a respectiva cláusula de vigência, requisito indispensável à adequada redação das Leis e demais atos normativos, resta comprovada, mais uma vez, a contrariedade ao interesse público da Proposta.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a proposta se mostra inconstitucional por ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), e contrária ao interesse público por clara ofensa às normas de técnica legislativa, especialmente as dispostas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 12.022, de 22 de abril de 2024, notadamente acerca da ausência de comprovação que matéria seguiu o rito determinado para aprovação de Lei Complementar, assim como não observou as regras acerca da forma de redação do texto legal, bem como na sua parte final não possui cláusula de vigência.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto integral à Proposição nº 142/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Santa Luzia, 07 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 070/2025

Santa Luzia, 07 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, o Chefe do Poder Executivo Municipal vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos demais integrantes desta Egrégia Câmara Municipal, comunicar e justificar o VETO INTEGRAL a Proposição de Lei nº 144/2025, de autoria do nobre Vereador Waguinho, que “Autoriza o Poder Executivo instituir a Lei de Fomento aos Espaços Culturais Independentes no Município de Santa Luzia e dá outras providências”.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos termos e fundamentos apresentados a seguir:

I - DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Inicialmente, cumpre examinar a razão da apresentação de um projeto de lei autorizativo por um parlamentar, quando o mesmo poderia propor a aprovação de um projeto contendo um comando impositivo dirigindo ao Poder Executivo.

Prefacialmente cabe salientar que as leis autorizativas são aquelas que atribuem ao Poder Executivo a possibilidade da atuação, execução e realização daquilo já previsto anteriormente ou que não recai obrigação legal para o cumprimento.

Nessa vereda, os projetos de lei autorizativos têm sido amplamente considerados inconstitucionais quando invadem competências privativas do Poder Executivo ou violam o princípio da separação dos poderes.

Não obstante a pertinência temática, a proposição legislativa revela vício formal, por adentrar campo reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Lei no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais, ou atividades públicas.

Neste quadro, somente a lei, em seu sentido próprio é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todo devemos respeito.

O projeto autorizativo, nada acrescenta ao ordenamento jurídico por não possuir caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete, mas não atribui ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo aquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o descumprimento de autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é destinatário final deste tipo de norma jurídica.

Portanto, a proposição legislativa que pretende “autorizar” o Poder Executivo a fazer aquilo que a própria Constituição Federal já lhe conferiu como prerrogativa – como é o caso da faculdade de

iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61 da CF/88 – acaba por violar o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º da CF/88).

II – VÍCIO FORMAL POR AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

O art. 3º da proposição legislativa tem por objeto da concessão de isenção de “até 50% no valor do IPTU, para imóveis utilizados exclusivamente como espaços culturais” (inciso I) e “isenção de taxas municipais para realização de eventos culturais” (inciso II), tratando, portanto de isenções tributárias.

Em que pese a existência de competência do Poder Legislativo para tratar sobre matéria tributária e a concessão de isenções, conforme já pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Tema 682 de Repercussão Geral, tratando-se de propositura legislativa que visa a concessão de isenção ainda que parcial, faz-se obrigatória a observância do disposto no art. 113 do ADCT da CF/88, sob pena de incidir em inconstitucionalidade formal. Vejamos a redação do citado dispositivo constitucional:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

O Texto Constitucional é expresso e não deixa dúvidas: a proposição legislativa que trata da instituição de isenção tributária deverá ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Quer-se dizer que a elaboração dos estudos de impacto orçamentário e financeiro devem ser anteriores ou concomitantes à proposição legislativa.

Esse é o entendimento já pacificado pelo STF, in verbis:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. LEI 1.983/2024 DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DE IPVA. AUTOMÓVEIS ELÉTRICOS, HÍBRIDOS, HÍBRIDOS PLUG-IN E A HIDROGÊNIO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta proposta para examinar a higidez formal de lei estadual que criou hipótese de isenção do IPVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se a norma isentiva, ao acarretar renúncia de receita, previu a necessária estimativa de impacto financeiro e orçamentário, tal qual exigido pelo art. 113 do ADCT. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O regramento estadual, ao expandir as hipóteses de isenção de um tributo estadual sem a prévia, necessária e efetiva mensuração do impacto orçamentário, incorreu em inconstitucionalidade formal. 4. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. IV. DISPOSITIVO 5. Procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.983/2024 do Estado de Roraima. (STF, Tribunal Pleno, ADI 7728 MC-Ref, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Publicação: 21/02/2025).

EMENTA Recurso extraordinário. Direito tributário. IPTU. Isenção. Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP. Ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Inconstitucionalidade. Artigo 113 do ADCT. Modulação dos efeitos da decisão. 1. De acordo com a jurisprudência da Corte, deve ser observado por todos os entes da federação o art. 113 do ADCT, o qual estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. 2. Incidiu em inconstitucionalidade a Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP, a qual dispôs sobre isenção de IPTU, em razão de a respectiva proposição legislativa não ter sido acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. 3. A isenção de IPTU a que se refere a lei questionada está relacionada a relevante aspecto social, beneficiando municípios inseridos em contexto de especial vulnerabilidade. (...) (STF, Tribunal Pleno, RE 1343429, Relator: Min. Dias Toffoli, Publicação: 18/04/2024).

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (...) 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 6303, Relator: Min. Roberto Barroso, Publicação: 18/03/2022).

Como pode ser verificado do excerto supra, qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita deverá estar, obrigatoriamente, acompanhada dos estudos acerca da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de claro descumprimento do comando legal insculpido no art. 113 do ADCT incide em inconstitucionalidade formal.

A Proposição de Lei nº 144/2025, além do descumprimento de preceitos constitucionais acima indicados, a documentação apresentada pela Egrégia Casa Legislativa encontra-se desacompanhada de qualquer documento que demonstre prévia realização do estudo de impacto orçamentário e financeiro, bem como o descumprimento do art. 14, incisos I e II, e dos artigos 15 ao 17, que condiciona a concessão, ampliação de incentivo ou benefício tributário, ou ainda a criação e ampliação de despesas obrigatórias.

A ausência desses elementos compromete a legalidade do projeto e afronta diretamente os princípios da responsabilidade fiscal, do planejamento e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88).

III – CONCLUSÃO

Dado o exposto, a propositura se mostra inconstitucional por desrespeitar a iniciativa legislativa

do Chefe do Poder Executivo (art. 61, caput, da CF/99), afrontar o princípio da separação de poderes (artigo 2º da CF/88 e ao art. 6º da Constituição Estadual), bem como incorrer em renúncia de receita sem estar acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias).

Diante de todo o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor VETO INTEGRAL à Proposição nº 144/2025, devolvendo-a, em obediência aos §§ 1º e 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 071/2025

Santa Luzia, 07 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO integral à Proposição de Lei nº 143/2025 de autoria do nobre Vereador Waguinho, que “Autoriza o Poder Executivo a permitir a presença de Doula durante o pré-parto, parto e pós-parto imediato, nos estabelecimentos de saúde do Município, e dá outras providências.”

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

I - DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO POR VÍCIO DE INICIATIVA

Inicialmente, cumpre examinar a razão da apresentação de um projeto de lei autorizativo por um parlamentar, quando o mesmo poderia propor a aprovação de um projeto contendo um comando impositivo dirigindo ao Poder Executivo.

Prefacialmente cabe salientar que as leis autorizativas são aquelas que atribuem ao ente executivo a possibilidade da atuação, execução e realização daquilo já previsto anteriormente ou que não recaia obrigação legal para o cumprimento.

Nessa vereda, os projetos de lei autorizativos têm sido amplamente considerados inconstitucionais quando invadem competências privativas do Poder Executivo ou violam o princípio da separação dos poderes.

Não obstante a pertinência temática, a proposição legislativa revela vício formal, por adentrar campo reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Como leciona Miguel Reali:

"Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito." (REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.)

O projeto autorizativo, nada acrescenta ao ordenamento jurídico por não possuir caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete, mas não atribui ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo aquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o descumprimento de autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é destinatário final deste tipo de norma jurídica.

Ainda que sob a forma de “autorização”, o projeto de lei usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem ou estruturam órgãos do Poder Executivo, ou que lhes imponham atribuições, são inconstitucionais por violação ao princípio da separação dos Poderes. O fato de a norma ser "autorizativa" não convalida o vício, pois representa uma ingerência indevida do Legislativo na esfera de discricionariedade administrativa do Executivo.

O artigo 61, § 1º, da Constituição Federal estabelece um rol no qual a iniciativa privativa dos projetos de lei que vierem a tratar das matérias elencadas no dispositivo, cabe ao Presidente da República nos seguintes termos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

No presente caso, verifica-se também que a proposição legislativa, em seu art. 1º, tem por objetivo “permitir, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Município, a presença de Doula, sempre que solicitada pela parturiente...” sem deixar claro se a presença da referida profissional deverá ser custeada, ou não, pelos cofres públicos. Mais a frente, no §2º do art. 3º da proposição há previsão de que “A presença da Doula poderá ser admitida sem qualquer ônus à gestante...”. Portanto, em face do possível ônus aos cofres municipais, o que acarretará inegável criação de despesa pública, a proposição legislativa deveria vir acompanhada da respectiva estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, sob pena de violação ao art. 113 do ADCT da CF/88, que assim estabelece:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Conforme recentes julgados proferidos pelo STF, tanto em sede de controle concentrado quanto difuso de constitucionalidade, qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita deve ser acompanhada de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de ofensa ao art. 113 do ADCT e incidir em inconstitucionalidade formal. Por oportuno vejamos o que restou decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.453.991 AgR:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ART. 113 DO ADCT. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATORIA. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou provimento a recurso extraordinário, para manter acórdão prolatado em ação direta estadual em que declarada a inconstitucionalidade de norma municipal ante vício formal decorrente da falta de apresentação de estudos de impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal prevista, nos termos do art. 113 do ADCT. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 113 do ADCT, que exige estimativa de impacto financeiro e orçamentário, se aplica também a proposições legislativas de entes municipais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300.587).

(...)

(STF, Tribunal Pleno, RE 1453991 AgR, Relator: Min. Munes Marques, Publicação: 08/01/2025).

Importa lembrar que a sanção do Executivo não convalida esse tipo de vício. O Supremo Tribunal Federal só admite sanar iniciativa quando a matéria não é privativa nem gera despesa. Aqui, ocorre justamente o oposto: o assunto é reservado ao Executivo e onera o erário. Se sancionado, o diploma é vulnerável ao controle de constitucionalidade, ocasionando a declaração de nulidade da norma e violação ao Princípio da Segurança Jurídica.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a proposta se mostra inconstitucional por macular regra expressa de processo legislativo atinente à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, “e” da CF/88), a violação do princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), ofensa à exigência constitucional de realização de estimativa de impacto orçamentário e financeiro nas proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória (art. 113 do ADCT).

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor VETO TOTAL à Proposição nº 143/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

4º ADITIVO CT Nº 069/2021 – Credenciamento 004/2021. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses. Contratada: Ampliar Radson Medicina Ltda. Vigência: 24/04/2025 a 23/04/2026. Disponível em <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/>

1º ADITIVO CT Nº 182/2024 – Inexigibilidade 066/2024. Objeto: 1.1 O presente termo aditivo tem por objeto (as) seguinte(s) alteração(ões) contratual(is), considerando a cessão da titularidade da contratação da Secretaria Municipal de Saúde à Secretaria Municipal de Administração, conforme Despacho – PGM 0194012, presente no **SEI 24.18.00000654-3**:

1.1.1 A alteração do item 1.1 da CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Onde se lê: (...) para abrigar as instalações da Sede Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde.

Leia-se: (...) para abrigar as instalações da Subsele da Prefeitura de Santa Luzia.

1.1.2 A alteração do item 3.2.4 da CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DEVERES E

RESPONSABILIDADES DO LOCADOR:

Contratada: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VISTA ALEGRE LTDA, PARA Disponível em <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/>

TORNA SEM EFEITO

ATO DE DIVULGAÇÃO DE INAPTIDÃO EM PERÍCIA MÉDICA ADMISSIO-

NAL

RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO-EDITALNº01/2022

O Prefeito Municipal de Santa Luzia/MG, Sr. Paulo Henrique Paulino e Silva, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o protocolo de Recurso Administrativo nº 13677, datado de 17/07/2025 e registrado no processo SEI nº 25.15.000002021-3;

CONSIDERANDO a documentação apresentada à Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG;

TORNA SEM EFEITO a publicação realizada em 06/08/2025, Edição DOM nº 00216 referente ao resultado de Recurso Administrativo interposto pelo candidato DIEGO LEONARDO RAMOS DE JESUS, aprovado no Concurso Público nº 01/2022 da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, para o cargo de Guarda Civil Municipal – I (PCD).

Santa Luzia, 07 de agosto de 2025

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
Prefeito do Município de Santa Luzia/MG

PORTARIA Nº 26.073, 07 DE AGOSTO DE 2025.

“Dispõe sobre a nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** para o cargo de provimento comissionado de Supervisor III; Allan Conrado Dias.

Art. 2º - **DESIGNAR** para o exercício das funções e responsabilidade Supervisão de Educação Continuada; Allan Conrado Dias.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2025.

Santa Luzia, 07 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 26.075, 07 DE AGOSTO DE 2025.

“Dispõe sobre a exoneração de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** do cargo de provimento comissionado de Supervisor II; Fabio Lucio Candido.

Art. 2º - **DISPENSAR** do exercício das funções e responsabilidade pela Supervisão das UBS; Fabio Lucio Candido.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2025.

Santa Luzia, 07 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 26.076, 07 DE AGOSTO DE 2025.

“Dispõe sobre a exoneração de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** do cargo de provimento comissionado de Assessor Técnico (Saúde); Paulo Sérgio Matheus.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2025.

Santa Luzia, 07 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 26.077, 07 DE AGOSTO DE 2025.

“Dispõe sobre a nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** para o cargo de provimento comissionado de Assessor Técnico (Saúde); Daniel Maldonado Rodrigues de Souza.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 04 de agosto de 2025.

Santa Luzia, 07 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 26.078, 07 DE AGOSTO DE 2025.

“Dispõe sobre a nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** para o cargo de provimento comissionado de Coordenador I; Jean Carlo Gonçalves Torres.

Art. 2º - **DESIGNAR** para o exercício das funções e responsabilidade Coordenadoria de Polos; Jean Carlo Gonçalves Torres.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 04 de agosto de 2025.

Santa Luzia, 07 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 26.079, 07 DE AGOSTO DE 2025.

“Dispõe sobre a dispensa e designação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **DISPENSAR** do exercício das funções e responsabilidade Coordenadoria de Restauro; Julimar Duarte Elias.

Art. 2º - **DESIGNAR** para o exercício das funções e responsabilidade pela Coordenadoria de Editais; Julimar Duarte Elias.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 04 de agosto de 2025.

Santa Luzia, 07 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA